

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2019

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Autor:** SENADO FEDERAL -  
ALESSANDRO VIEIRA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de origem do Senado Federal e de autoria do Senador Alessandro Vieira, altera a Lei nº 14.133/2021, estabelecendo requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do SUS.

O projeto inclui o art. 44-A na Lei de Licitações e Contratos Administrativos para que a compra de equipamentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do SUS com valor superior a R\$ 50.000,00 siga planejamento operacional, orçamentário e financeiro.

De acordo com a proposição, deve constar no edital de licitação para a compra do equipamento a demonstração da capacidade instalada para operação ou o plano de atendimento aos requisitos necessários à operação, onde deve constar: I – demonstração de adequação orçamentária para manutenção e operação do equipamento; II – cronograma para treinamento ou contratação de pessoal habilitado à operação do equipamento;



\* C D 2 4 6 5 1 5 3 7 4 0 0 0 \*

e III – cronograma de obra de construção ou de adaptação do espaço físico, com conclusão prevista para data anterior à entrega do equipamento.

O projeto também determina que no prazo de até seis meses após a entrega do equipamento, deve a contratante demonstrar: I – a existência de profissionais habilitados e em número adequado para operação do equipamento no quadro de pessoal da Administração; II – existência de contrato vigente de serviço de manutenção do equipamento para os primeiros cinco anos, sendo obrigatória a celebração de contratos sucessivos durante a vida útil do equipamento; e III – efetiva instalação do equipamento em espaço físico adequado.

A proposição prevê a aplicação de sanções da Lei nº 8.429/1992, que trata das sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, aos agentes públicos que praticarem atos em desacordo com as disposições do projeto de lei em tela.

O projeto não possui apensos, a apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 20/05/2024, foi apresentado o Parecer da Relatora, Deputada Rosangela Moro, sendo aprovado pelo Parecer da Comissão no dia 12/06/2024. Não foram apresentadas emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 4 6 5 1 5 3 7 4 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, o projeto busca estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), alterando-se, para tanto, a Lei nº 14.133/2021, sem reflexos sobre o orçamento público.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos



\* C D 2 4 6 5 1 5 3 7 4 0 0 0 \*

Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em relação ao mérito, o projeto é oportuno, por aperfeiçoar o processo licitatório de compra de equipamentos hospitalares. Ao incluir a ação planejada das unidades no âmbito do Sistema Único de Saúde, o PL 2.641/2019 vai ao encontro da responsabilidade fiscal e bom uso dos recursos públicos. O projeto reforça os incentivos à boa gestão com a possibilidade de aplicação de sanções em virtude de prática de improbidade administrativa aos atos praticados em desacordo com seus dispositivos.

**Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 2.641/2019 e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.641/2019.**

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-14124

